



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.372/94-51
RECURSO Nº. : 05.315
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : MAURÍLIO BANHOS DIAS
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.739

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - DEDUÇÃO - São dedutíveis da renda bruta as contribuições e doações feitas às entidades a que se reporta o artigo 76 do RIR/80 reconhecida por ato formal na esfera estadual, como de utilidade pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MAURÍCIO BANHOS DIAS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.372/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.739
RECURSO Nº. : 05.315
RECORRENTE : MAURÍLIO BANHOS DIAS

RELATÓRIO

O contribuinte MAURÍLIO BANHOS DIAS, CPF nº 053.423.173-04, recorre a este Conselho contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, em razão do indeferimento da impugnação, referente à Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao exercício de 1993.

A Notificação foi emitida em razão de glosa do valor de 5.925,38 UFIR do item *Contribuições e Doações* da Declaração de Rendimentos (fls. 07), tendo em vista procedimento interno de revisão procedida pela autoridade lançadora, que resultou num saldo de imposto a pagar que passou de 1.147,73 UFIR para 2.629,21 UFIR.

Com a impugnação de fls. 01, o interessado se insurge contra o lançamento alegando que não pode prevalecer a glosa referente a doação feita a Fundação Nair Amaral Banhos, pois, tratar-se de entidade de utilidade pública reconhecida por ato do Governo Estadual, conforme a Lei nº 10.687, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de julho de 1982, em razão de atender aos requisitos legais de admissibilidade estabelecidos na legislação. Como documentação comprobatória o contribuinte anexa às fls.3/5 declaração da Prefeitura Municipal de Fortaleza reconhecendo como de utilidade pública a referida entidade, anexando ainda, comprovação do efetivo pagamento de doações, feita através de recibos emitidos pela entidade beneficiada.

Após o exame dos elementos carreados ao processo, a autoridade monocrática julgou improcedente a pretensão requerida, em decisão assim fundamentada: 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.372/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.739

“Da análise dos autos, verifica-se não assistir razão ao impugnante quanto ao item Contribuições e Doações, já que a doação em causa não atendeu aos requisitos legais de admissibilidade para fins de dedução na apuração do Imposto de Renda (donatário seja reconhecido de utilidade pública cumulativamente por ato formal do Estado e da União).

Dispondo sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para efeito da cobrança do imposto de renda, a Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, assim dispõe em seus arts. 1º e 2º, “*verbis*”:

“Art. 1º - Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º - Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituição filantrópica, de educação, de pesquisa científica e de cultura, inclusive artística, a beneficiária deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

- 1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.*
- 2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal do órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.*
- 3) Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.”*
- 4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.”*

Logo, o gozo da dedução em foco depende de a beneficiária da doação ser reconhecida de utilidade pública por ato formal do Estado e da União.

No presente caso o impugnante não logrou comprovar que a instituição FUNDAÇÃO NAIR AMARAL BANHOS seja reconhecida de utilidade pública na esfera estadual e federal, conforme é exigido pelo dispositivo legal acima transcrito”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.372/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.739

No recurso voluntário, o recorrente ratifica todos os argumentos da inicial e finaliza por discordar da interpretação dada pela autoridade singular que entendeu ser necessário o reconhecimento de utilidade pública da entidade beneficiária, cumulativamente, a nível estadual e federal, uma vez que seguiu orientação do próprio Manual de Instruções para Preenchimento da Declaração de Ajustes do Imposto de Renda Pessoa Física, distribuídos aos contribuintes, onde consta que para atender a formalização em questão basta que seja reconhecida na esfera estadual. Fazendo juntar às fls. 29/30, cópia da Lei que reconhece, como de utilidade pública, a entidade beneficiária, e ainda, declaração do Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, atestando ser a Fundação Nair Amaral Banhos registrada naquele Conselho, desde de 1984.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.372/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.739

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Decreto nº 70.235/72, devendo ser conhecido.

Ao analisar os argumentos expendidos na decisão singular, verifica-se que a mesma está respaldada no inciso II do artigo 2º, da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, o qual especifica como requisito para que a doação seja deduzida da renda bruta, no cálculo do imposto de renda, que haja sido reconhecida de utilidade pública por “ato formal de órgão competente da União e dos Estado”.

Pelo que se constata com a documentação anexada aos autos, a entidade em questão enquadra-se entre aquelas que se reporta o artigo 76 do RIR/80, sendo que a única restrição ressaltada na decisão de primeira instância diz respeito a declaração de utilidade pública que na interpretação daquela autoridade deveria ser formalizada também a nível federal, além do reconhecimento, comprovado, na esfera estadual.

A formalidade do reconhecimento de utilidade pública feita, cumulativamente, pelo poder público Estadual e Federal, como entendeu a autoridade julgadora de primeiro grau, seria um grande embaraço às ações do Poder público Estadual junto as distintas comunidades. Cercar contribuições a entidades que, como sabemos, são supridoras da carência e, por vezes, omissão do Estado, por mero formalismo quanto ao âmbito de ação do Poder Público que a reconheça é, no mínimo, atentatório ao bom senso. Nessa linha de raciocínio, o legislador ao incluir no artigo 76 do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

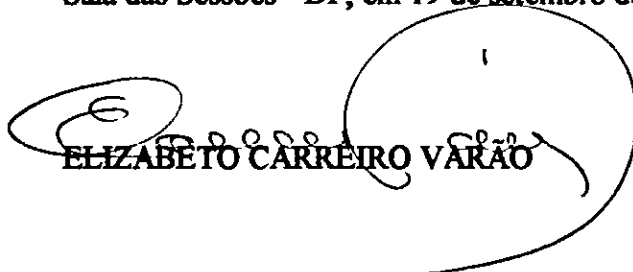
PROCESSO Nº. : 10380/002.372/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.739

RIR/80 o benefício fiscal estabelecido na legislação matriz (Lei nº 3.830/60), soube dar a correta interpretação das condições previstas no inciso II, do artigo 2º, daquele dispositivo legal, estabelecendo como requisito o reconhecimento feito por qualquer uma das esferas de governo, seja estadual ou federal.

Veja-se, portanto, que inexistente nos autos qualquer prova da ocorrência de elementos fáticos evidenciador de irregularidades, seja quanto a origem, aplicação dos recursos, desvios dos objetivos sociais da entidade, ou no tocante a inexatidão dos recibos relativos as doações efetivadas. Considerando que existe ato formal, na esfera estadual (Lei nº 11.932/92), reconhecendo a Fundação Nair Amaral Banhos como de utilidade pública, há de se admitir que a mesma esteja enquadrada entre aquelas que se reporta o artigo 76 do RIR/80, pois, foram cumpridos todos pressupostos ali estabelecidos.

Por todas as razões expostas e por considerar que o recorrente produziu as provas necessárias para gozo da dedução estabelecida no artigo 76 do RIR/80, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para restabelecer o valor da glosa do item contribuições e doações, no valor de 5.925,38 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996


ELIZABETE CARREIRO VARÃO